

EMPRESA CLARO S/A, inscrita no CNPJ sob nº. 40.432.544/0001-47, neste ato representada pelos representantes legais, abaixo assinados, doravante denominada simplesmente CLARO, e **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS** – FENATTEL, inscrita sob o CNPJ nº 34.049.304/0001-65, nesse ato representado por seu presidente abaixo assinado, na qualidade de representante dos empregados nas empresas de telecomunicações e empresas operadoras de mesas telefônicas, doravante nomeado simplesmente FENATTEL, firmam entre si o presente instrumento, mediante os considerados e as cláusulas abaixo que, reciprocamente, estabelecem e outorgam a saber:

Considerando que:

- Considerando o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;
- o vírus COVID-19 continua avançando rapidamente ao redor do mundo e que alguns países adotaram medidas radicais, tais como: isolamento das pessoas em suas residências, fechamento das escolas, comércios e fronteiras, redução do transporte coletivo etc.;
- a cada dia que passa o número de pessoas infectadas no Brasil aumenta significativamente;
- a recomendação da Organização Mundial da Saúde - OMS, referendada pelo Ministério da Saúde do Brasil, para que a prerrogativa de evitar o contato social seja mantida para evitar a propagação rápida do vírus na sociedade;
- é necessário ações coordenadas dos órgãos público, empresas privadas e sociedade para evitar ao máximo o número de pessoas contagiadas;
- a Claro continua adotando diversas medidas para reduzir ao máximo a circulação e contato coletivo de pessoas, bem como promover rotineiramente orientações de saúde e segurança como forma de prevenção da disseminação do vírus;
- a Claro já exauriu as possibilidades de isolamento social de seus empregados através de férias e gestão do banco de horas;
- em algumas atividades não será possível adotar trabalho remoto (teletrabalho) pela natureza da atividade;
- que a empresa também detém um papel importante na geração de empregos assim como no pagamento de tributos ao Estado sendo desta forma notória sua importância para a economia nacional assim como seu papel social, de forma que deve se considerar quaisquer medidas que visem a manutenção de sua atividade, sua saúde financeira e, via de consequência, a proteção dos empregos por elas gerados e por conseguinte a manutenção da subsistência dos seus trabalhadores;
- Considerando que os Sindicatos dos Trabalhadores são os defensores da categoria e os maiores interessados no bem de seus representados, na forma do art. 8º, III, da Constituição Federal, e como tal, concorda que deve tomar medidas que colaborem com a manutenção dos postos de trabalho;
- considerando a Medida Provisória, a de nº 936/2020 que tem como objetivo a redução dos impactos sociais da pandemia e a manutenção do emprego.
- os artigos 611-B e 612 da CLT não vetam as condições deste instrumento.

Com o objetivo de manter as diretrizes de isolamento social sugeridas pela OMS e demais órgãos governamentais, de encontrar formas que ajudem a superar a crise ocasionada pela pandemia do COVID-19 mantendo a saúde financeira das empresas e por consequência seus postos de trabalho e de

manter a prestação de serviços essenciais à sociedade, as partes pactuam os seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ABRANGÊNCIA

Em virtude da situação emergencial, o presente instrumento aplica-se aos empregados representados pelos sindicatos filiados à essa federação e suas respectivas bases, sendo assinada pelo representante legal produzindo efeitos imediatos após assinatura, declarando o signatário, para todos os fins e efeitos deste acordo, possuir todos os poderes de representação necessários para agir em nome da FENATTEL e dos respectivos Sindicatos que lhe são filiados.

CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 28 de abril de 2020 a 31 de agosto de 2020. A vigência que trata esta cláusula não poderá ser superior ao declarado como situação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, exceto em razão dos efeitos locais do território nacional, podendo ainda ser prorrogado em virtude da continuidade das condições de saúde pública adotada no país, que justificam as medidas presente instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO: Havendo necessidade de extensão desse prazo a mesma deverá ser negociada entre as partes.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO

Durante o estado de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, a Claro poderá promover a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até 90 (noventa) dias, observados os seguintes requisitos:

- I – preservação do valor do salário-hora de trabalho e;
- II – redução da jornada de trabalho e de salário, nos seguintes percentuais:

- a) 25% (vinte e cinco por cento)
- b) 50% (cinquenta por cento)

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A redução de salário e jornada prevista nesta cláusula poderá abranger quaisquer empregados, a critério da Claro, podendo ser feita individual ou coletivamente, em quaisquer áreas da empresa, parcial ou totalmente, em quaisquer cargos e níveis salariais, inclusive para aprendizes e para contratados sob jornada parcial, bem como para os empregados não abrangidos pelo regime de duração do trabalho (CLT, artigo 62).

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para empregados enquadrados no Art. 62 da CLT serão considerados os dias trabalhados como meio de medida de tempo para cômputo da redução salarial.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A realização de horas extras, em casos excepcionais, não desconfigurarão a redução de jornada estabelecidas nesta cláusula, devendo estas serem quitadas com o devido adicional legal, convencional, no mês subsequente a sua realização, ou tratadas em banco de horas nas regras estabelecidas nos Acordos Coletivos vigentes firmados entre a Claro e os sindicatos filiados à FENATTEL.

PARÁGRAFO QUARTO: A jornada de trabalho e o salário pago na forma prevista nesta cláusula serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data de comunicação da Claro que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

PARÁGRAFO QUINTO: A redução de jornada e/ou de salário aqui prevista deverá ser comunicada aos empregados abrangidos, por meio físico ou eletrônico, de qualquer espécie, com antecedência mínima de 2 (dois) dias corridos. O Sindicato dos trabalhadores, no entanto, acompanhará a aplicação da medida na empresa, incumbindo a Claro prestar todas as informações a ela relativas sempre que solicitado pelo ente sindical laboral.

CLÁUSULA QUARTA - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Durante o estado de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, a Claro poderá promover a suspensão temporária do contrato de trabalho dos empregados abrangidos pelo presente instrumento, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:

I - fará jus a todos os benefícios concedidos que já lhe são concedidos pela Claro, com exceção de vale-transporte;

II - ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social, por sua conta própria, na qualidade de segurado facultativo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A suspensão temporária do contrato de trabalho prevista nesta cláusula poderá abranger quaisquer empregados podendo ser feita individual ou coletivamente, em quaisquer áreas da empresa, parcial ou totalmente, em quaisquer cargos e níveis salariais, inclusive para aprendizes e para contratados sob jornada parcial, bem como para os empregados não abrangidos pelo regime de duração do trabalho (CLT, artigo 62).

PARÁGRAFO TERCEIRO: O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data de comunicação da Claro que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

PARÁGRAFO QUARTO: Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e a Claro estará sujeita:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período; e

II - às penalidades previstas na legislação em vigor.

PARÁGRAFO QUINTO: A suspensão temporária do contrato de trabalho aqui prevista deverá ser comunicada aos empregados abrangidos, por meio físico ou eletrônico, de qualquer espécie, com antecedência mínima de 2 (dois) dias corridos. O Sindicato dos trabalhadores, no entanto, acompanhará a aplicação da medida na empresa, incumbindo a empresa a prestar todas as informações a ela relativas sempre que solicitado pelo ente sindical.

CLÁUSULA QUINTA – DA AJUDA COMPENSATÓRIA

Fica facultado a Claro efetuar o pagamento de ajuda compensatória mensal para os empregados que tiverem o salário reduzido ou o contrato de trabalho suspenso, enquanto durar a respectiva medida, em percentual livremente estipulado pela Claro, ressalvado o disposto nos parágrafos abaixo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em conformidade com a medida provisória 936, a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados somente poderá ser praticada mediante o pagamento, pela Claro de ajuda compensatória mensal no valor de 30% (trinta por cento) da remuneração base do empregado (salário básico fixo mensal, livre de quaisquer adicionais, gratificações ou parcelas condicionais, acrescido da remuneração variável, quando elegível, calculada pela média dos últimos 12 meses), durante todo o período da suspensão contratual.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese de redução proporcional de jornada de trabalho e salário, excepcionalmente, a Claro se compromete a conceder ajuda compensatória mensal, que compreenderá a diferença entre os valores dos salários líquidos teóricos (salário nominal acrescido da remuneração variável, quando elegível, calculada pela média dos últimos 12 meses, descontado os impostos) antes e depois da redução proporcional de jornada de trabalho e salário, bem como a dedução do valor do Benefício Emergencial de Preservação de Emprego e da Renda, mantendo-se assim o valor do salário líquido teórico percebido antes da redução.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Na hipótese de suspensão do contrato de trabalho, excepcionalmente, a Claro se compromete a complementar o valor da ajuda compensatória mensal obrigatória prevista no parágrafo primeiro desta cláusula, para manutenção do valor do salário líquido teórico (salário nominal acrescido da remuneração variável, quando elegível, calculada pela média dos últimos 12 meses, descontado os impostos) antes dos efeitos da suspensão do contrato de Trabalho, que será compreendido pelo valor do salário líquido teórico deduzido o valor do Benefício Emergencial de Preservação de Emprego e da Renda e ajuda compensatória obrigatória de 30%.

PARÁGRAFO QUARTO: Sem prejuízo dos demais benefícios fiscais eventualmente previstos em lei, a ajuda compensatória mensal concedida pela Claro em qualquer das hipóteses previstas no parágrafos acima desta cláusula:

- I- terá natureza indenizatória, não integrando a remuneração do empregado para nenhum fim;
- II – não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;
- III – não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

CLÁUSULA SEXTA – DA HABILITAÇÃO PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL.

Caso a Claro aplique as medidas de redução de jornada e salário e de suspensão contratual previstas nesta norma deverá cumprir as obrigações acessórias necessárias relativas à prestação de informações ao Ministério da Economia, a fim de habilitar os empregados abrangidos ao recebimento do o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, nos termos da Medida Provisória n 936, de 01.04.2020.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Governo Federal é único e exclusivo responsável pelo pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e Renda. A Claro informará ao Ministério da Economia, através da plataforma “empregador web” do Governo Federal, a suspensão temporária do contrato de trabalho ou redução de salário/jornada, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da efetiva comunicação da suspensão do contrato de trabalho ou redução de salário/jornada.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO

O empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata a Medida Provisória n 936, de 01.04.2020, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, terá direito a garantia provisória no emprego, nos seguintes termos:

- I - durante o período da redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho; e
- II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente duração da redução ou da suspensão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput sujeitará a Claro ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

- I – 50% (cinquenta por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);
- II – 75% (setenta e cinco por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual a 50% (cinquenta por cento).

PARÁGRAFO SEGUNDO: A garantia provisória no emprego prevista nesta cláusula não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado, nem à hipótese de rescisão do contrato de trabalho por mútuo acordo, prevista no art. 484-A, da CLT.

CLÁUSULA OITAVA – EMPREGADOS PERTENCENTES A GRUPOS DE MAIOR VULNERABILIDADE

A Claro adotará medidas de prevenção e proteção aos(às) empregados (as) pertencentes a grupos de maior vulnerabilidade (tais como pessoas com mais de 60 anos de idade, hipertensos, pessoas com diabetes, acometidas por doenças crônicas, que estejam imunossuprimidos, grávidas, menores aprendizes, pais ou mães que tenham filhos especiais, pessoas com deficiência mental, autistas, pessoas com deficiência motora, pessoas que tenham idosos sob sua dependência econômica ou convivência na mesma moradia, mulheres responsáveis pela família com idosos

sobre sua dependência) podendo limitar o cumprimento de jornada por meio do teletrabalho, disponibilizando também um canal dedicado especialmente para o acompanhamento e esclarecimento de dúvidas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Considerando na ponderação dos interesses a prevalência da proteção a vida, à saúde, à proteção ao coletivo, em sobreposição ao valor social do trabalho, poderá a Claro, inclusive, afastar o(a) empregado(a) do cumprimento de suas atividades laborais, nos termos previstos neste instrumento.

CLÁUSULA SÉTIMA – DISPOSIÇÕES GERAIS

A presente norma coletiva não afasta e nem exclui a execução de quaisquer outras medidas trabalhistas disponíveis para o enfrentamento da crise decorrente do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que estão ou que vierem a estar previstas em medidas provisórias, leis, decretos ou em quaisquer outros atos normativos legais, infralegais ou regulamentares, atuais ou futuros que venham a ser editados na vigência do presente acordo, ratificando-se todos e quaisquer acordos coletivos firmado pela empresa junto ao Sindicato e/ou Federação correspondente.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

Rodrigo André Fernandes
Diretor de Recursos Humanos
CLARO S/A

FENATTEL
Gilberto Dourado
Presidente

Antônio Branquinho
Diretor de Relações Trabalhistas e
Sindicais
CLARO S/A

Lúcio de Moura Leite
OAB/SP – 252.920